

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023

EDITAL Nº 064/2023

PROCESSO Nº 069/2023

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, Lagoa Santa/MG, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no subitem 19.1 do respectivo edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do subitem 7.1 do Edital, o prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

A sessão pública para recebimento das propostas e documentos ocorrerá em 10/05/2023 (quarta-feira), de modo que o prazo para apresentar impugnação se findará em 05/05/2023 (sexta-feira).

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II – SINOPSE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS** é uma empresa brasileira especializada e fabricante de monitores multiparâmetros, eletrocardiógrafos, oxímetros e aparelhos de ultrassonografia de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar,

oferecendo excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação de seus aparelhos em todo território nacional.

O presente certame tem como objeto a AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM e aparelho de Emissão Otoacústica Otoread, conforme emenda parlamentar estadual nº 2022.235.45150 e resolução SS174, de 27 de dezembro de 2022.

Assim, dentre outros equipamentos, pretende a aquisição de do de 01 (um) Aparelho de ultrassom, equipamento de ultrassom para uso em exames: Obstetrícia, ginecologia, ecocardiografia fetal, adulta e pediátrica, pequenas partes, vascular, pediatria, mama, músculos, urologia, do Termo de Referência do anexo 02 do edital.

No entanto, não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, isonomia, dentre outros princípios, uma vez que há exigências impostas no edital que limitam a participação das empresas interessadas, e conseqüentemente, afeta diretamente à eficiência, vantajosidade e economicidade do certame.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma exigida/descrita no instrumento convocatório, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 01 – APARELHO DE ULTRASSOM, EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA USO EM EXAMES:

Conforme se verifica da descrição do item 1, do Anexo 02 – Termo de Referência do Edital, tem-se que o equipamento ofertado deve possuir as seguintes características técnicas:

mama, músculos, urologia. **Hardware:** - Equipamento compacto, leve e de fácil mobilidade com 4 rodas articuladas com travas e puxadores frontais; -Painel com ajuste de altura; - **Tela digital touch screen LED 10.1"**; - **Monitor LED Dull HD 21.5" de alta definição** com braço articulado; -TGC digital; -4 portas ativas e 5 suportes para transdutores; -6 portas USB 2.0; - Sistema operacional baseado em Microsoft, Windows 10; -Transdutores multifrequenciais de banda larga; -Conectividade avançada; - Sistema de armazenamento SSD de 512 GB; - Teclado físico; -Bolsa lateral e porta transdutor endocavitário; -Nobreak e impressora compatíveis. **Software:** **-S-Vision**, Auto IMT, ClearVision, Auto Dynamic Range, **Advance QuickScan**, Modo Dual/Quad, Zoom em tempo real e na imagem congelada, Imagem trapezoidal, Imagem harmônica tecidual de pulso invertido (**S-HArmonics**), Multivision, Customização do menu de medidas, **Sonoview II**, Menu de anotações e marcadores de corpo customizáveis, **S-Flow**, Quick preset, Biometry Assist, CW Function, Magnificação de medida, ElastoScan, DICOM 3.0, Imagem panorâmica, HQ Vision, Aquecedor de gel, ECG Module -AHA, Medidas cardíacas.

Ocorre que o descritivo do referido lote (5), apresenta-se **totalmente direcionado para a fabricante SAMSUNG**, com a linha HS40, conforme destacado abaixo do manual do equipamento registrado junto à ANVISA, confira-se:

Conexões do transdutor	3 portas para transdutor, 4 portas para transdutor para opção Porta do transdutor CW
Monitor	<p>Monitor principal Número de pixels: 1.920 x 1.080</p> <p>Monitor de LCD de 21,5 polegadas (unidade com luz de fundo em LED, doravante denominada "monitor LCD")</p> <p>Monitor de tela de toque Número de pixels: 1.280 x 800</p> <p>Monitor de LCD de 10,1 polegadas (unidade com luz de fundo em LED, doravante denominada "monitor LCD")</p>

Figura 1 pag 81/584 do manual

HS40/XH40 | Manual do usuário

- Atualizar 2D ao mover o cursor**

Interrompe o traçado e converte para Modo 2D ao vivo se o VS se move no Modo apenas DP e reinicia o traçado assim que o VS para de se mover.
- Posição focal relativa**

Ative essa função para que, quando a Profundidade 2D for ajustada, uma proporção pré-modificação semelhante de posição de profundidade/foco seja mantida.
- Ativar MultiVision no modo DualLive**

Habilite essa função para que, em Duplo tempo real, MultiVision seja aplicado à imagem à esquerda, independentemente da configuração da imagem à direita. Observe que, no Modo Duplo tempo real B/BC, MultiVision será aplicado às duas imagens em todos os momentos, independentemente destas configurações.
- Ativar ClearVision no modo DualLive**

Habilite esta função para que o Duplo tempo real, ClearVision seja aplicado à imagem à esquerda, independentemente da configuração da imagem à direita. Observe que, no Modo Duplo tempo real B/BC, ClearVision será aplicado às duas imagens em todos os momentos, independentemente destas configurações.
- Cálc. automático/Tipo de traço**

O Type 1 (Tipo 1) é um modo geral enquanto o Type 2 (Tipo 2) é um modo bradicardia. A faixa de detecção do Auto Calc. (Cálc. automático) e do Auto Trace (Traço auto) muda no PW Mode (Modo DP) dependendo da configuração.

Figura 2- pág. 126/584 do manual



NOTA:

▶ O significado de cada símbolo na tabela é descrito abaixo:

- Q Scan: QuickScan™
- Har: Imagem harmônica
- S-Har™: Imagem S-Harmonic™
- CM: Cor M
- DP: Doppler de potência
- S-Flow™: Diagnóstico por imagem Doppler de Potência Direcional
- ODT: Onda de Doppler tissular
- DC: Doppler contínuo

▶ MultiVision só está disponível no Modo 2D/C.

4-23

Figura 3- pág. 263/584 do manual

Capítulo 5 Modos de operação inicial

■ SonoView

Você pode rever um exame selecionado no SonoView.

■ Rever exame

Os exames feitos há mais de 24 horas e suas imagens são exibidos. Quando um exame é selecionado, o botão é ativado. Quando ativado, você pode continuar vendo as imagens do exame.

■ Continuar exame

Exames feitos a até 24 horas podem ser editados. Quando um exame é selecionado, o botão é ativado. Você pode usar esse botão para editar o exame selecionado.

■ EzCompare™

Pressione esse botão para ver uma imagem dupla: uma imagem do exame selecionado e uma imagem de varredura em movimento filmada no momento.

Figura 4 pág. 319/584 do manual

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	Samsung Eletronica da Amazonia Ltda.		
CNPJ	00.280.273/0007-22	Autorização	8.15.492-5
Produto	EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM		
Modelo Produto Médico			
HS40			
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	1. User manual_HS40_XH40_v1.05.00-00_pt-br_compressed.pdf	5042155/22-8 - 12/12/2022 - 02:46	
Nome Técnico	Aparelho de Ultra-Som		
Registro	81549250011		
Processo	25351.669914/2017-97		
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: SAMSUNG MEDISON CO., LTD (ANTIGA MEDISON CO, LTD) - CORÉIA DO SUL 		
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO		
Vencimento do Registro	VIGENTE		
Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar			

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351669914201797/>

SAMSUNG

SAMSUNG MEDISON
EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM

Versão 1.05

HS40/XH40 Manual do usuário

Português



CE 0123

Copyright © 2018 By SAMSUNG MEDISON CO., LTD. All rights reserved.

Portanto, é flagrante o direcionamento do certame para aquisição do equipamento da fabricante SAMSUNG para o item licitado (item 1), cujas especificações nitidamente violam os princípios licitatórios básicos - em especial o princípio da ampla concorrência.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de

eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) elaboração imprecisa de editais e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o **art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que a frustrar o caráter competitivo de licitação pode ser enquadrado criminalmente no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal. (Pena – reclusão, de 4(quatro) anos a 8(oito) anos, e multa).

Ademais, as exigências técnicas alhures, acabam por afetar, sobremaneira **a isonomia, igualdade e a ampla competitividade do certame** e, de modo reflexo, a **eficiência, a vantajosidade e a economicidade** vislumbrada na futura contratação, razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, conforme restará pontualmente demonstrado adiante.

III.2- DA ISONOMIA, IGUALDADE E AMPLA COPETITIVIDADE:

É cediço que o ato convocatório deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, I da Lei Nº 8.666/93 significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar, e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com

especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.¹

A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam desnecessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame.

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a ausência de prévia justificativa para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado para a execução contratual, as eventuais restrições prejudiciais à competitividade do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

A licitação na modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002, cujo parágrafo único do artigo 1º ressalta que “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. *(destaque nosso)*”

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”. (Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A Lei nº 8.666/93 **é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.**

Neste sentido, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa.

Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas,

somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

Cumprido destacar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

O estabelecimento de requisitos que não sejam baseados em elementos técnicos necessários para o atendimento do objeto da licitação, e que imponham o favorecimento ou direcionamento a determinado produto ou licitante, caracteriza grave violação aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e a condução dos processos de licitação.

Viola-se o princípio da isonomia, na medida em que está a se estabelecer uma preferência a determinado fabricante, preferência essa que não é baseada no atendimento a uma necessidade objetiva da Administração Pública.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que **restringe de sobremaneira a competitividade, igualdade e a isonomia do certame**, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III.3 - DA EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública, os quais também estão diretamente ligados à ampla competitividade, conforme demonstrado alhures.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a

contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, da forma como se encontra nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos Princípios da Administração Pública, aos Princípios Licitatórios, bem como às legislações aplicáveis ao caso, seja alterado o texto editalício, no que tange aos pontos impugnados no presente feito, a fim de proporcionar o eskorreito andamento do procedimento em apreço.

Termos em que pede Deferimento.



INDÚSTRIA
BRASILEIRA



Lagoa Santa/MG, 03 de maio de 2023.

Lediane Alves Pinheiro
ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240 094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49



+55 31 3681-6388



atendimento@alfamed.com



www.alfamed.com